RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo 012/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal nº 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Entretanto, como a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 004/2025 está marcada para o dia **30/06/2025**, o **último** dia para apresentação de Impugnação seria dia **24/06/2025** (terça-feira), e em sequência a Administração teria até 03 dias úteis para elaborar a resposta à impugnação, conforme prevê o parágrafo único do art. 164, acima mencionado.

1.3. Portanto, a presente Impugnação é INTEMPESTIVA.

1.4. Todavia, a empresa invocou o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, o qual prevê que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

1.5. Sendo assim, passa-se a análise do mérito.

2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A empresa ora Impugnante alega, em suma, que há irregularidades nas exigências de alguns documentos de habilitação previstos no Edital, como:
a) exigência de que o signatário do atestado de capacidade técnica possua registro no conselho de classe (item 8.18.6);
b) exigência de firma reconhecida em cartório nos índices contábeis (item 8.17.3.4);
c) exigência de comprovação de que o responsável técnico executou os serviços (item 8.18.3).

2.2. Ao final, a empresa Impugnante requer o acolhimento da Impugnação e que o Edital seja retificado e republicado, com as modificações requeridas.

2.3. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

3.2. Embora os argumentos apresentados na impugnação sobre as exigências no que tange aos documentos de habilitação sejam relevantes, as disposições Editalícias foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente e balizados nos princípios norteadores da Administração Pública.

3.3. Entretanto, olhando sob a perspectiva de expandir a competitividade e, consequentemente, a ampliação de participação dos licitantes, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, a retificação do Edital de modo a acolher o alegado na Impugnação, atenderia melhor ao Interesse Público.

3.4. A alteração supramencionada garantirá, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ampla competitividade e, logo, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.5. De fato, existem Acórdãos do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais que manifestaram entendimento considerando que a exigência do registro no CRA, sem que a atividade principal da empresa o justifique, restringe a competitividade e demonstra-se uma exigência excessiva, assim como demonstrado nos seguintes acórdãos: Acórdão nº 4.608/2015, Acórdão nº 2.475/2007, Acórdão nº 6.094/2013, Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara. Além disso, também não se enquadra nas atividades listadas no art. 2° da Lei 4769/65.

> **Acórdão 299/2016 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)**
> **3.1.9.** Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente**. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 6094/2013-TCU-Primeira Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6094/2013-TCU-Primeira Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara. *(grifo nosso).*

3.6. Ressalta-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade destinam-se ao administrador, impondo-lhe o dever de assegurar a legitimidade dos objetivos em função da adequação das medidas adotadas. A razoabilidade, por sua vez, atua como uma orientação que demanda a conexão das normas com a realidade à qual elas se aplicam. Assim, caso uma norma contenha disposições arbitrárias ou infundadas, esse princípio será infringido.

3.7. Considerando as condições e prerrogativas estabelecidas pela convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações e os contratos administrativos no Brasil, a Administração buscou adotar critérios e requisitos claros e objetivos, visando garantir a ampla competitividade para obter a proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público.

4. DECISÃO

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla

competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que levantado o Direito de Petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DEFIRO** os pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 27 de junho de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ISABELA DE SOUZA CASSA
Data: 27/06/2025 13:22:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ISABELA DE SOUZA CASSA
Pregoeira